



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000282064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022206-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, é apelado/apelante ROBERTO FERREIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2026.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40868
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível
APTES/APDOS: Roberto Ferreira Fernandes (autor) (justiça gratuita) e Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento (réu)

Ementa: Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INVIABILIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que, nos autos de ação declaratória cumulada com indenizatória, reconheceu a revelia do réu e julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição simples de valores transferidos via Pix mediante fraude. O autor alegou ter sido vítima de golpe da falsa central telefônica, com transferência não autorizada de R\$ 8.551,00, pleiteando restituição em dobro. O réu apresentou contestação intempestiva. Ambas as partes recorreram: o réu buscando a improcedência da demanda e o autor a devolução em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde pela transferência via Pix realizada mediante fraude perpetrada por terceiro, caracterizando fortuito interno; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro do valor transferido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A revelia não conduz automaticamente à procedência dos pedidos, pois a presunção de veracidade das alegações exige verossimilhança e compatibilidade com o conjunto probatório, nos termos dos arts. 344 e 345, IV, do CPC.

4.Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ, impondo responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços.

5.A prova documental demonstra a ocorrência do golpe, a imediata lavratura de boletim de ocorrência, a contestação da transação e a realização de transferência via Pix em valor destoante do perfil de consumo do autor, evidenciando falha na segurança do serviço.

6.As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, por configurarem fortuito interno, nos termos do REsp 1.199.782/PR (Tema repetitivo) e da Súmula 479 do STJ.

7.O Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 01/2020, art. 88 e art. 33, V) e a Circular nº 3.681/2013 reconhecem o risco operacional inerente à atividade, incluindo falhas na proteção de dados, autenticação e autorização de transações, impondo ao participante a responsabilidade por fraudes decorrentes de seus mecanismos de gerenciamento de riscos.

8.A transferência impugnada destoa do perfil habitual do consumidor, e a instituição financeira não demonstra mecanismos eficazes de prevenção ou bloqueio da operação atípica, caracterizando falha no dever de segurança.

9.A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige cobrança indevida acompanhada de má-fé do credor, o que não se verifica na hipótese, pois houve fraude com repasse de valores a terceiro, sem comprovação de conduta dolosa da instituição financeira.

10.A restituição simples do valor transferido, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação, recompõe o status quo ante e atende à finalidade reparatória.

11. Fixação de honorários recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos não providos.

Tese de julgamento:

1.As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações via Pix, por configurarem fortuito interno inerente ao risco da atividade.

2.A transferência bancária realizada mediante golpe de falsa central telefônica, em valor destoante do perfil do consumidor, evidencia falha na prestação do serviço e impõe a restituição do montante indevidamente subtraído.

3.A repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC exige demonstração de cobrança indevida com má-fé do credor, não sendo aplicável quando há mera fraude com repasse de valores a terceiro.

4.A revelia não dispensa a análise da verossimilhança das alegações e da prova constante dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344, 345, IV, e 85, §11; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º; Resolução BCB nº 01/2020, arts. 33, V, e 88; Circular nº 3.681/2013, art. 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, rito dos repetitivos; STJ, REsp 0009699-95.2017.8.27.0000/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.06.2019; TJSP, Apelação Cível 1020962-70.2023.8.26.0309, Rel. Elói Estevão Troly, j. 07.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1006002-42.2024.8.26.0223, Rel. Carlos Ortiz Gomes, j. 01.10.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recursos à r. sentença de fls. 180/182, complementada pelas fls. 204, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Emanuel Brandão Filho, que, nos autos da ação declaratória ajuizada pela pessoa física, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos. Recorrem ambos os litigantes e buscam a reforma da sentença, cada qual na parte em que restou vencido. Recursos regularmente processados e respondido às fls. 243/253 com preliminar (pelo réu) e fls. 207/221 (pelo autor).

É o relatório.

Roberto Ferreira Fernandes ajuizou ação declaratória e indenizatória em face de Nu Pagamentos S/A.

Aos 15/12/2023, o autor recebeu um telefonema de funcionário da ré solicitando confirmação a respeito de uma compra em seu cartão de crédito no valor de R\$ 1.700,00.

Respondeu desconhecer tal compra e foi orientado a proteger seu cartão de crédito, já que o funcionário tinha em mãos todos os seus dados pessoais.

A ré solicitou a informação de protocolo recebido via SMS para bloquear e proteger o cartão, sendo cumprido pelo autor.

Após, o telefonema foi transferido para secretaria eletrônica, sendo que travou o celular.

Em seguida, entrou em contato com o réu e foi informando que a fraude não foi consumada.

Após, soube que houve transferência via Pix no valor de R\$ 8.551,00 sem seu consentimento.

Requer a condenação do réu com a restituição em dobro.

Citado, o réu apresentou a contestação intempestivamente (fls. 180/182).

Réplica de fls. 170/178.

Em seguida, foi exarada a r. sentença que, reconhecendo a revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a restituição de valores, na forma simples.

Embargos de declaração opostos por ambas as partes, rejeitados em decisão integrativa de fls. 204.

Autor e réu recorrem.

Do recurso do réu (fls.207/230):

Não comporta provimento o apelo.

Inicialmente, em que pese a revelia constatada nos autos, por si só, não enseja os efeitos que busca a parte autora.

Como bem anotado pelo saudoso Theotonio Negrão “*O Efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do Juiz*” (RSTJ 146/396)” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, 2016, Editora Saraiva, nota de rodapé nº 4 ao artigo 344, pág. 422).

A regra de proteção ao revel, impõe que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora somente ocorra se houver verossimilhança de suas alegações.

O art. 344 do CPC assim dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

E determina o dispositivo seguinte:

**“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”**

Como se verá adiante, a matéria enfrentada na inicial depende da mera apreciação dos documentos e alegações constantes dos autos e que não favorecem ao apelante.

Pois bem.

De proêmio, insta ponderar que ao caso em tela se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do STJ.

Afirma o autor que passou número de protocolo do cartão de crédito ao suposto funcionário do réu, acreditando na veracidade no telefonema.

Encartou boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia do infortúnio (fls. 12/13), comprovante de transferência via Pix impugnado, de R\$ 8.551,00, realizado no dia 15/12/2023 às 14h29, logo após o telefonema (fl. 14), reclamação ao Procon (fls. 16), numero do protocolo emitido no dia 15/12/2023 às 14h33 (fls.22/35), reclamação ao Procon (fls. 36), pedido de contestação (fls. 37/41) realizado no mesmo dia, extrato de telefonemas de nº 0800 591 2117 com o histórico no dia 15/12/2023 no mesmo horário (fls. 43), pedido de contestação da transação de R\$ 8.551,00 (fl.45), fatura de janeiro de 2024 do cartão de crédito com a inclusão da quantia de R\$ 8.817,55 realizada em 15/12/2023 (fls. 50), nova reclamação ao Procon (fls. 57/59).

E na fatura de janeiro, de fls. 47/50, possível verificar que a transação ora questionada destoa há muito das demais compras, o que foge do perfil de consumo do autor.

Dessa forma restou evidente a falha na prestação de serviços do banco réu ao permitir o vazamento de dados pessoais, possibilitando a utilização da conta para a prática de crime que culminou na transferência de valor para a terceiros.

Os sistemas das instituições financeiras podem ser seguros, mas isto não significa serem infalíveis, tanto que as fraudes bancárias existem e não são poucas.

Ademais, cabe às instituições financeiras zelar pela segurança das operações bancárias realizadas por seus clientes, sob pena de, não o fazendo, incorrer em falha na prestação dos serviços contratados.

Além disso, o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, externado no julgamento do REsp. 1.199.782- PR, relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973):

"Para efeitos do art. 543 C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

E, ainda, da Súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste sentido, o réu responde objetivamente pelos danos causados decorrentes de falhas na prestação dos serviços bancários.

Se isso não bastasse, infralegalmente, no que diz respeito ao denominado PIX, o fornecedor (instituição financeira) ao aderir ao serviço declara ciência dos riscos da utilização de tal plataforma, valendo destacar o risco operacional, consoante art. 88 do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 01/2020:

"Art. 88. Ao aderir ao Pix, os participantes declaram estar cientes de que, em decorrência da natureza de suas atividades, estarão sujeitos, em especial, aos seguintes riscos:

I - operacional, conforme definido no inciso I do art. 2º da Circular nº 3.681, de 4 de novembro de 2013, e regulamentação posterior;"

A Circular nº 3.681/2013 acima referida dispõe em seu art. 2º:

"Para os efeitos desta Circular, define-se:

I - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes dos seguintes eventos:

a) falhas na proteção e na segurança de dados sensíveis relacionados tanto às credenciais dos usuários finais quanto a outras informações trocadas com o objetivo de efetuar transações de pagamento;

- b) falhas na identificação e autenticação do usuário final;
- c) falhas na autorização das transações de pagamento;
- d) fraudes internas(...)"

Logo, inclusive, com fundamento no art. 33, inciso V, do Regulamento do Pix (Resolução BCB nº 01/2020), é dever do fornecedor “responsabilizar-se por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos”.

Portanto, diante da inversão do ônus da prova e o decreto de revelia do réu, quanto à falha na prestação do serviço decorrente de possível estelionato de que foi vítima o autor, o risco próprio da prática empresarial da casa bancária, impõe o raciocínio de que a fraude exemplificou fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida e que não exclui a responsabilidade da instituição financeira em indenizar o consumidor.

Em casos parelhos:

Apelação. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços bancários. Golpe da falsa central telefônica. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte ré. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. Cliente lesada por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposto funcionário com conhecimento de dados sigilosos da conta. Transferência de valor significativo, via Pix, para terceiro, operação destoante do perfil do autor. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias e similares (Súmula 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operação que destoa do perfil de uso da parte autora. Operação inexigível em relação ao autor, com a restituição do valor descontado de sua conta, a fim de que as partes retornem ao "status quo ante". 2. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020962-70.2023.8.26.0309; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2025; Data de Registro: 08/10/2025)

Apelação cível. Ação de indenização por dano material e moral. Transferência (pix) não reconhecida. Sentença de procedência parcial. Recurso do autor. Acolhimento parcial. Mérito. Falta de recurso do réu. Responsabilidade do Banco pela operação irregular que restou incontroversa. Movimentação financeira destoante do perfil do cliente. Defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir o banco. Não há qualquer indício de cessão deliberada ou culposa da senha, nem de descuido. Não bastava a defesa genérica, sem investigação específica e adequada dos fatos. Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Atividade de risco, explorada pelo Banco. Responsabilidade por não dispor de mecanismos para a identificação e bloqueio de operações que não se coadunam com o perfil do consumidor (REsp 2.052.228/DF). Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Má prestação do serviço com evidente falha no dever de segurança. Fortuito interno caracterizado. Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP. Art. 14, caput, do CDC. Súmula 479 e Tema Repetitivo 466 do STJ. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Dano moral configurado. Transferência indevida, superior ao salário do consumidor. Desfalque que comprometeu o saldo da conta e gerou prejuízo à subsistência. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido, em parte, nesse tópico. Honorários sucumbenciais. Verba ora majorada para R\$1.500,00, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, e §8º, do CPC. Recurso provido nesse aspecto. Sentença reformada parcialmente. Recurso do autor provido, em parte. Sucumbência exclusiva do réu. (TJSP; Apelação Cível 1006002-42.2024.8.26.0223; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

Enfim, o autor deve ser ressarcido pelo réu, de modo que até 29/08/2024, a atualização deve seguir os índices da Tabela Prática do TJSP e os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês. A partir de 30/08/2024, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, e juros legais nos termos previstos no art. 406, §1º do CC.

Fica observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora desde a citação.

Recurso não provido por isso.

Do recurso do autor (fls. 233/239):

O apelado sustenta em preliminar de contrarrazões a ausência de observação ao princípio da dialeticidade recursal, visto que o recurso não ataca diretamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, o autor apelante rebate especificamente em suas razões recursais cada ponto abordado na r. sentença, bem como apresenta seus argumentos de forma a permitir a análise recursal e a

apresentação de defesa pelo apelado.

Sobre o tema o STJ já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção da reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. Recurso Especial provido". (REsp 0009699-95.2017.8.27.0000 TO; Ministro: Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Julgamento: 11/06/2019; Publicação: 01/07/2019).

Preliminar refutada.

No mérito, o apelo cinge-se apenas a um ponto: da restituição em dobro por força do art. 42, § único do CPC.

Não faz jus.

A restituição em dobro é inviável, porque não consta a cobrança indevida efetuada pelo banco réu.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, a repetição em dobro somente é cabível quando demonstrada a cobrança indevida acompanhada de má-fé do credor, o que não se verifica no presente caso.

Não há nenhuma dessas hipóteses, sendo inaplicável o mencionado dispositivo legal.

Houve mero repasse de valores da conta do autor, via Pix, a terceiro, sendo o autor devidamente ressarcido, acrescida de correção monetária e juros de mora, o que é outro viés com imediato retorno das partes "status quo ante".

Impõe-se a rejeição de devolução na forma dobrada.

Em reforço:

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Validade da contratação. Ausência de vício de consentimento. Improcedência dos pedidos de nulidade, restituição em dobro e indenização por

danos morais. Recurso desprovido. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Einstein Jesus Teixeira da Costa contra sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco BMG S/A. O autor sustentou que acreditava estar contratando empréstimo consignado simples, mas teria sido induzido à contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), sem receber faturas ou utilizar o cartão. Alegou vício de consentimento, prática abusiva e ausência de informação, requerendo nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados, danos morais e afastamento dos ônus sucumbenciais. A sentença reconheceu a validade da contratação e dos descontos realizados, indeferindo os pedidos iniciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em analisar a validade da contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), bem como a possibilidade de sua conversão em empréstimo consignado, a eventual repetição de valores e a responsabilização civil do banco por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A documentação apresentada pela instituição financeira comprova a contratação do cartão de crédito consignado por meio eletrônico, com expressa autorização para desconto em folha e manifestação inequívoca da parte apelante sobre conhecimento da modalidade contratada. O contrato prevê cláusulas claras sobre a forma de amortização da dívida, com prazo máximo de até 84 meses para quitação do saldo devedor, desde que respeitadas determinadas condições, afastando a alegação de perpetuidade da obrigação. Não se constata vício de consentimento (erro, dolo ou coação), conforme exigido pelos arts. 138 a 144 do Código Civil, tampouco falha no dever de informação, pois o termo de consentimento específico e a adesão eletrônica demonstram ciência e anuência quanto à operação. A simples ausência de utilização do cartão não descaracteriza a natureza do contrato, pois houve saques documentados em nome do apelante, com recebimento dos valores e início dos descontos mensais no benefício previdenciário. A alegação de onerosidade excessiva não prospera, considerando que o apelante teve acesso às condições contratuais e não há prova de abuso na fixação das taxas de juros, as quais estão abaixo do limite legal de abusividade. A conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não encontra amparo normativo ou jurisprudencial, tratando-se de produtos distintos, com regulação específica (IN INSS nº 28/2008, arts. 15 a 17-A). O cancelamento do cartão, embora possível a qualquer tempo por iniciativa do consumidor, não extingue a obrigação principal, devendo o saldo devedor ser quitado integralmente ou por meio de desconto mensal na RMC, conforme prevê o art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008. Não se configura direito à restituição em dobro dos valores descontados, por ausência de comprovação de cobrança indevida ou má-fé da instituição financeira, conforme exige o art. 42, parágrafo único, do CDC. O pedido de indenização por danos morais não encontra respaldo, pois inexistente conduta ilícita ou abuso passível de gerar abalo à esfera moral do consumidor, tratando-se de insatisfação contratual desprovida de repercussão extrapatrimonial relevante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A contratação eletrônica de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) é válida quando comprovada a ciência e anuência do consumidor por meio de termo de adesão e autorizações eletrônicas. 2. A ausência de utilização do cartão não invalida o contrato quando há saques documentados e recebimento dos valores. 3. A conversão judicial do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado não é admitida, por se tratarem de produtos distintos. 4. O cancelamento do cartão de crédito consignado é possível a qualquer tempo, mas não implica extinção da dívida, devendo o saldo ser quitado conforme pactuado. 5. A ausência de vício de consentimento e de conduta ilícita da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira afasta o dever de indenizar por danos morais e o direito à repetição de indébito." Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 31, 42, parágrafo único; CC, arts. 138 a 144; CPC, arts. 373, I e 85, §11; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; INSS/PRES nº 28/2008, arts. 3º, 15, 17-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1018975-97.2024.8.26.0071, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 18/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1008387-10.2025.8.26.0002, Rel. Maria Saete Corrêa Dias, j. 30/07/2025; TJSP, Apelação Cível 1004751-18.2024.8.26.0084, Rel. Jacob Valente, j. 27/08/2025. (TJSP; Apelação Cível 1026698-05.2023.8.26.0007; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025)

Recurso não provido.

Em ambos os recursos, observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da condenação em favor dos patronos da parte adversa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

Dispositivo final: Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

ACHILE ALESINA

Relator